



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 810/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 0002/17.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, nos termos do art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, que visa acrescentar o § 1º-A ao art. 42 a fim de limitar o poder de veto do Prefeito a texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, tal como disciplinado na Constituição Federal de 1988.

De acordo com a justificativa do projeto, apesar de referido comando constitucional aplicar-se obrigatoriamente aos Estados e Municípios, alguns prefeitos têm insistido em vetar palavras, mudando o texto aprovado pelo Poder Legislativo, tal como ocorreu com o art. 3º da Lei nº 13.135, de 6 de junho de 2001.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto deve prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

De fato, o art. 66, § 2º, da Constituição Federal, ao dispor sobre o veto presidencial, dispõe que "o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea".

Na Constituição do Estado de São Paulo, esse mesmo comando é dirigido ao Governador no § 2º do art. 28, segundo o qual "o veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea".

Segundo leciona Alexandre de Moraes, essa regra se justifica porque "a prática constitucional mostrou que o veto parcial, incidindo sobre qualquer parte do projeto como previsto na Constituição revogada, desvirtuava, muitas vezes, o sentido da proposta legislativa e transformava o Presidente em legislador" (in Direito Constitucional, 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2008).

Como se percebe, trata-se de regra que garante o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 6º). Sendo assim, sua aplicação aos Estados membros e aos Municípios decorre do princípio da simetria, assim conceituado pelo Supremo Tribunal Federal em voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso:

"(...) ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente."

(ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, Plenário, DJE de 27-11-2009.)

Assim, independentemente de previsão expressa na Lei Orgânica, a proibição de veto de palavras, frases ou expressões é imposição constitucional aos Municípios, por força dos princípios do pacto federativo e da simetria.

Ocorre, porém, que, conforme exposto na justificativa deste projeto, já houve caso em que o Chefe do Executivo vetou parte de artigo aprovado por esta Casa. Tal circunstância fática é indissociável da análise jurídica desta propositura, demonstrando a necessidade de fazer constar expressamente tal vedação em nossa Lei Orgânica.

Deve ser apresentado Substitutivo, porém, a fim de excluir a modulação dos efeitos constante do parágrafo único do art. 2º do projeto - segundo o qual a emenda não se aplica às propostas legislativas que já estiverem sob apreciação do Prefeito na data de sua promulgação -, uma vez que, conforme exposto, o comando nela contido já deriva de imposição constitucional aplicável a todos os entes federativos.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 5º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0002/17.

Inserir o § 1º-A ao art. 42 da Lei Orgânica do Município, a fim de limitar o poder de veto do Prefeito a texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 42 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido do § 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 42....."

§ 1º-A. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/06/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB - Relator

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2018, p. 91-92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.